Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba
Auto de Infração Ambiental 20161221012391-1
Data da Infração: 21-12-2016
Autuado: José Carlos de Oliveira
CPF: 882.809.188-68
Data da Sessão: 24/3/2017
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Solicitar informações adicionais
Decisão sobre as sanções administrativas: Advertência - - - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? AIA Suspenso
Observações: Ficou decidido entre as partes que o processo AIA 20161221012391-1 será encaminhado à Polícia Militar Ambiental para esclarecimentos. Foi agendada nova sessão de Atendimento Ambiental para 09-06-2017 às 15h. Cumpre informar que o Sr. José Carlos de Oliveira recebeu uma via da ata.
(Multa)
Nos termos do artigo 12 do Decreto Estadual 60.342/2014, segue a relação de Autos de Infração Ambiental avaliados no Atendimento Ambiental.
Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba
Auto de Infração Ambiental 20161129010587-1
Data da Infração: 12-12-2016
Autuado: Rogério Gonçalves
CPF: 152.428.308-83
Data da Sessão: 22/3/2017
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não
Decisão da avaliação do auto: Manter
Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Não se aplica
Valor consolidado da Multa: R$ 3.360,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa. O autuado não compareceu na sessão do Atendimento Ambiental.
Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba
Auto de Infração Ambiental 20161202011587-1
Data da Infração: 13-12-2016
Autuado: Igor Adel Marques
CPF: 318.807.558-82
Data da Sessão: 22/3/2017
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter
Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Não se aplica
Valor consolidado da Multa: R$ 6.535,65
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração/Retificação - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa. A procuradora do autuado manifestou interesse em apresentar defesa.
Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba
Auto de Infração Ambiental 20161205012076-1
Data da Infração: 13-12-2016
Autuado: Claudemir Benitez Reis
CPF: 167.431.478-77
Data da Sessão: 20/3/2017
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não
Decisão da avaliação do auto: Manter
Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Não se aplica
Valor consolidado da Multa: R$ 400,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Advertência - Anulação - Multa simples - Manutenção - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa. O autuado não compareceu na sessão do Atendimento Ambiental. Cumpre informar que conforme relato do BOA 05122016012076 o produto foi apreendido pela Delegacia de Polícia de Mairinque e destinado para análise.
Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba
Auto de Infração Ambiental 20161205012076-2
Data da Infração: 13-12-2016
Autuado: Claudemir Benitez Reis
CPF: 167.431.478-77
Data da Sessão: 20/3/2017
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não
Decisão da avaliação do auto: Manter
Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Não se aplica
Valor consolidado da Multa: R$ 12.800,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração/Retificação - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa. O autuado não compareceu na sessão do Atendimento Ambiental. Cumpre informar que conforme relato do BOA 05122016012076 os animais apreendidos foram encaminhados à sede da 3ª Companhia do 1º Batalhão da Polícia Militar Ambiental para posterior destinação às entidades ambientais adequadas.
Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba
Auto de Infração Ambiental 20161205012076-3
Data da Infração: 13-12-2016
Autuado: Claudemir Benitez Reis
CPF: 167.431.478-77
Data da Sessão: 20/3/2017
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Não
Decisão da avaliação do auto: Manter
Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Não se aplica
Valor consolidado da Multa: R$ 2.400,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Alteração/Retificação - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa. O autuado não compareceu na sessão do Atendimento Ambiental.
Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba
Auto de Infração Ambiental 20161216005345-1
Data da Infração: 16-12-2016
Autuado: José Elias Silveira Moraes
CPF: 045.353.768-59
Data da Sessão: 22/3/2017
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter
Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Não se aplica
Valor consolidado da Multa: R$ 45.200,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Não
Observações: Nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual 60.342/2014, fica o autuado ciente do prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentação de defesa. O autuado manifestou interesse em protocolar defesa.
Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba
Auto de Infração Ambiental 20161218014914-1
Data da Infração: 18-12-2016
Autuado: Emerson Antonio da Cruz
CPF: 393.760.408-13
Data da Sessão: 23/3/2017
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter
Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Não se aplica
Valor consolidado da Multa: R$ 283,41
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Sim
Observações: O autuado concordou em antecipar a sessão do Atendimento Ambiental que estava agendado para 24-03-2017 às 09h30. Também, o interessado concordou com os termos propostos no Atendimento Ambiental e recebeu: 01 (uma) via da Ata e 01 (uma) guia única para pagamento da multa no valor de R$ 283,41. Considerando que houve a conciliação o autuado renuncia ao direito de recorrer administrativamente.
Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba
Auto de Infração Ambiental 20161218014914-2
Data da Infração: 18-12-2016
Autuado: Carlos Roberto Garcia
CPF: 273.353.348-70
Data da Sessão: 23/3/2017
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Manter
Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Não se aplica
Valor consolidado da Multa: R$ 283,41
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Manutenção - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? Sim
Observações: O autuado concordou em antecipar a sessão do Atendimento Ambiental que estava agendado para 24-03-2017 às 11h. Também, o interessado concordou com os termos propostos no Atendimento Ambiental e recebeu: 01 (uma) via da Ata e 01 (uma) guia única para pagamento da multa no valor de R$ 283,41. Considerando que houve a conciliação o autuado renuncia ao direito de recorrer administrativamente.
Ponto de Atendimento: 3 - Sorocaba
Auto de Infração Ambiental 20161219007326-1
Data da Infração: 19-12-2016
Autuado: Paulo Sérgio Rodrigues da Silveira
CPF: 751.547.148-49
Data da Sessão: 24/3/2017
A parte interessada compareceu à Sessão do Atendimento Ambiental: Sim
Decisão da avaliação do auto: Solicitar informações adicionais
Valor de multa suspenso até verificação do cumprimento de medidas estabelecidas em Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental: Não se aplica
Valor consolidado da Multa: R$ 32.000,00
Forma de recolhimento da multa: Parcela única
Sanções administrativas: Multa simples - Apreensão de bens ou animais - Manutenção
Houve conciliação? AIA Suspenso
Observações: Ficou decidido entre as partes que o processo AIA 20161219007326-1 será encaminhado à Polícia Militar Ambiental para esclarecimentos. Foi agendada nova sessão de Atendimento Ambiental para 08-06-2017 às 15h. Cumpre informar que o Sr. Paulo Sérgio Rodrigues da Silveira recebeu uma via da ata.

COORDENADORIA DE PARQUES URBANOS

Despacho do Coordenador, de 8-3-2017

Autorizando, nos termos do artigo no disposto no artigo 7º do Decreto Estadual 60.231, de 01-04-2014 e conforme o disposto na Resolução SMA 20, de 24-03-2010, o uso das áreas especificadas nos autos deste processo, situadas no interior do Parque Villa-Lobos, pela empresa Cartel 011 Produções Ltda. ME, entre 10:00 e 18:00 do dia 08-03-2017, a título precário e oneroso, com cobrança do valor estipulado na alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução SMA 20, de 24-03-2010, e, se necessário, combinadas com os § 1º do mesmo artigo da referida Resolução, a ser pago até o dia 08-03-2017, mediante depósito na conta corrente do Fundo Especial de Despesa do Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, inscrito no CNPJ sob 13.885.885/0001-03; existente no Banco do Brasil, Agência 01897-X, Conta Corrente 8834-X. Ressaltando que, caso não seja possível realizar a foto-filmagem em virtude de condições climáticas adversas, é facultado ao Administrador do Parque Villa-Lobos marcar nova data para o serviço, a teor do disposto no § 1° do artigo 7° da Resolução SMA 20, de 24-03-2010, observando-se o § 2° do artigo 5° dessa Resolução, bem como certificar o pagamento do preço público estabelecido. (Processo SMA 1.682/2017)

(Republicado por ter saído com incorreções.)

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria F.F. - 32, de 27-3-2017

Designação de Rafael Leonard Campolim Moraes junto ao Parque Estadual Nascentes do Paranapanema e APA Serra do Mar

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo,

Considerando o estabelecido no Regimento Interno da Fundação Florestal, instituído pela Portaria Normativa FF 0234/2016.

Resolve:

Art. 1º. Designar Rafael Leonard Campolim Moraes, R.G. 20.155.212-7, para responder pelo expediente do Parque Estadual Nascentes do Paranapanema e APA Serra do Mar.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27-03-2017.

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado

Descredenciamento de Agente. O Diretor-Presidente da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na conformidade da Norma Administrativa – NA 025 – Credenciamento de Agente, descredencia, o empregado Paulo José Maria Filho, R.G. 18.228.095, Reg. funcional 5751, credencial 428, da categoria de Agente de Fiscalização e Licenciamento de Fontes de Poluição, Recursos Naturais e Áreas Ambientalmente Protegidas.

Comunicado

A Cetesb para dar cumprimento a Resolução Conama 06, de 24-01-1986 e Resolução SMA 09, de 03-02-2017, faz publicar as concessões de licenças, posição 27-03-2017 no Âmbito da Diretoria de Avaliação de impacto Ambiental.

Processo 252/2016

A Cetesb, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, torna público que concedeu para Fibria Terminal de Celulose de Santos SPE S/A, a Licença Ambiental Prévia 2543, de 10-03-2017, para Terminal em área aproximada de 3,30 ha, constituído das seguintes instalações: armazém; ramal ferroviário; balança rodoviária; sistema de abastecimento de empilhadeiras, para operações de desembarque, embarque e armazenamento de fardos de celulose com possibilidade para cargas gerais não acondicionadas em contêineres, com exceção de produtos perigosos ou produtos químicos, localizada no município de Santos/SP com validade de 05 anos, a contar da data de sua emissão.

Processo 252/2016

A Cetesb, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, torna público que concedeu para Fibria Terminal de Celulose de Santos SPE S/A, a Licença Ambiental de Instalação 2484, de 10-03-2017, para Terminal em área aproximada de 3,30 ha, constituído das seguintes instalações: armazém; ramal ferroviário; balança rodoviária; sistema de abastecimento de empilhadeiras, para operações de desembarque, embarque e armazenamento de fardos de celulose com possibilidade para cargas gerais não acondicionadas em contêineres, com exceção de produtos perigosos ou produtos químicos, localizada no município de Santos/SP com validade de 06 anos, a contar da data de sua emissão.

Processo 095/2016

A Cetesb, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, torna público que concedeu para Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda, a Licença Ambiental Prévia 2539, de 07-03-2017, para Implantação de extração de cascalho, areia e argila nas poligonais DNPM 820.558/2011, 82.846/2012, 820.293/2009 E 820.294/2009, localizada no município de Panorama/SP com validade de 05 anos, a contar da data de sua emissão.

Processo 331/2015

A Cetesb, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, torna público que concedeu para Concessionária SPMAR S.A, a Licença Ambiental de Instalação 2482, de 21-02-2017, para Prioridade 1 das obras de Interligação do Trecho Leste do Rodoanel Mário Covas com a Estrada dos Fernandes, entre as estacas 20 e 75, incluindo: praça de pedágio; marginais do eixo do Rodoanel (do km 103+000 ao km 104+600) na pista interna sul e norte, e na pista externa sul; ramos 1.000, 2.000, 3.000, 4.000, 5.218 e 5.230, localizada no município de Suzano/SP com validade de 06 anos, a contar da data de sua emissão.

Comunicado

A Cetesb para dar cumprimento a Resolução Conama 06, de 24-01-1986 e Resolução SMA 09, de 03-02-2017, faz publicar os pedidos de licenças, posição 27-03-2017 no Âmbito da Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

Processo 190/2016

A Cetesb, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, torna público que recebeu o pedido de licença ambiental de instalação da Concessionária Rodovia das Colinas - para Vias Marginais da Rodovia Santos Dumont – SP 075 – entre o km 70+600m ao 77+600m, no município Itu/SP.

Processo 071/2017

A Cetesb, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, torna público que recebeu o pedido de licença ambiental prévia de Expoaqua - Exposicao de Aquario de Cotia Ltda para Jardim Zoológico Zoo Parque, no município de Cotia/SP, mediante apresentação do Relatório Ambiental Preliminar (RAP). Declara aberto o prazo de 30 dias a partir da publicação desta nota, para manifestação, por escrito, de qualquer interessado. A solicitação deverá ser protocolada ou enviada por carta registrada, postada no prazo acima definido ao Setor de Triagem e Acompanhamento de Processos, Av. Professor Frederico Hermann Junior, 345, Alto de Pinheiros, CEP 05459-900, São Paulo-SP.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho da Diretora, de 27-3-2017

No Processo PGE 16831-762209/2016 – Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial. Com fundamento na cláusula terceira do Contrato PGE 48/2016, firmado em 22-11-2016, § 8º do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62, da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações e, de acordo com a Resolução PGE 83/94, autorizo o reajuste dos preços contratados de R$ 288,18-posto/dia unitário para R$ 303,86-posto/dia unitário, a partir de 01-01-2017, em favor da empresa Protevi Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda-ME, na conformidade do demonstrativo de fls. 594 do processo supramencionado.

Despacho da Diretora, de 27-3-2017

No Processo PGE 16831-299119/2016 – Objeto: Prestação de serviços de copeiragem. Com fundamento na cláusula quarta do Contrato PGE 44/2016, firmado em 28-07-2016, § 8º do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62, da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações e, de acordo com a Resolução PGE 83/94, autorizo o reajuste dos preços contratados de R$ 7.776,81 para R$ 8.199,87, a partir de 01-01-2017, em favor da empresa K'winner Serviços de Apoio Eireli-ME, na conformidade do demonstrativo de fls. 682 do processo supramencionado.

Despacho da Diretora, de 27-3-2017

No Processo PGE 16831-610003/2012 – Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em imóvel utilizado pela Procuradoria de Procedimentos Disciplinares. Com fundamento na cláusula quarta do Contrato PGE 28/2012, firmado em 11-10-2012, § 8º do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62, da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações e, de acordo com a Resolução PGE 83/94, autorizo o reajuste dos preços contratados de R$ 5.886,36 para R$ 6.200,10, a partir de 01-01-2017, em favor da empresa Line Serv Serviços, Limpeza e Conservação Ltda, na conformidade do demonstrativo de fls. 3486 do processo supramencionado.

Despacho da Diretora, de 27-3-2017

No Processo PGE 16831-542060/2016– Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Com fundamento na cláusula quarta do Contrato PGE 46/2016, firmado em 14-10-2016, § 8º do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62, da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações e, de acordo com a Resolução PGE 83/94, autorizo o reajuste dos preços contratados de R$ 3.805,68 para R$ 4.012,71, a partir de 01-01-2017, em favor da empresa RCA-Serviços de Limpeza Ambiental Ltda-EPP, na conformidade do demonstrativo de fls. 796 do processo supramencionado.

Despacho da Diretora, de 27-3-2017

No Processo PGE 16831-660178/2013– Objeto: Prestação de serviços de preparação/conferência de dados e digitação para atendimento à Coordenadoria de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado. Com fundamento na cláusula quarta do Contrato PGE 23/2013, firmado em 04-10-2013, § 8º do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62, da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações e, de acordo com a Resolução PGE 83/94, autorizo o reajuste dos preços contratados de R$ 79.646,25 para R$ 83.978,97, a partir de 01-01-2017, em favor da empresa B4 Recursos Humanos Ltda, na conformidade do demonstrativo de fls. 5691 do processo supramencionado.

Despacho da Diretora, de 27-3-2017

No Processo PGE 16831-1104461/2015– Objeto: Prestação serviços de locação, instalação e manutenção preventiva e corretiva de central telefônica PABX. Com fundamento na cláusula terceira do Contrato PGE 01/2016, firmado em 06-01-2016, § 8º do artigo 65, da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62, da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações e, de acordo com a Resolução PGE 83/94, autorizo o reajuste dos preços contratados de R$ 1.800,00 para R$ 1.848,96, a partir de 01-01-2017, em favor da empresa Ncom Locadora de Sistemas Ltda, na conformidade do demonstrativo de fls. 533 do processo supramencionado.

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Comunicado

Extrato da Ata da 5ª Sessão Ordinária - Biênio 2017/2018
Data da Realização: 24-03-2017
Processo: 18575-477083/2016
Interessado: APESP – Associação de Procuradores do Estado de São Paulo
Assunto: Proposta de edição de resolução para fixar diretrizes gerais para o regime de teletrabalho da PGE
Relator: Conselheiro Fernando Franco
Retirado de pauta com pedido de vista do Conselheiro Rogério Augusto da Silva
Processo: 18575-88018/2017
Interessado: Conselho da Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Concurso de Promoção na Carreira de Procurador do Estado - condições existentes em 31-12-2016
Deliberação CPGE 008/03/2017 – O Conselho deliberou, por unanimidade de votos, determinar a republicação da Deliberação CPGE 006/03/2017 (instruções para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31-12-2016), retificando o artigo 4º, § 1º, para conformá-lo ao artigo 98 da LC 1270/15, e prorrogando, em consequência, o prazo para inscrições para até o dia 13-04-2017.
Processo: 18999-174836/2017
Interessado: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Conselho Curador da Escola Superior da PGE - Composição
Deliberação CPGE 009/03/2017 – O Conselho deliberou, por unanimidade de votos, referendar os nomes dos membros do Conselho Curador da Escola Superior da PGE, nos termos do artigo 49, § 1º, da LC 1270/15
Comunicado
A Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, em cumprimento à Deliberação CPGE 008/03/2017, comunica a Prorrogação, até o dia 13-04-2017, do prazo de inscrições para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31-12-2016.
Os cargos em concurso são os seguintes:
16 para Procurador do Estado nível II,
23 para Procurador do Estado nível III,
28 para Procurador do Estado nível IV, e
26 para Procurador do Estado nível V.
O prazo de inscrição, iniciado em 15-03-2017, encerrar-se-á no dia 13-04-2017. A inscrição far-se-á mediante requerimento protocolado na Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua Pamplona 227 - 1º andar, no horário das 9h30 às 12h e das 13h30 às 17h, ou nas sedes das Procuradorias Regionais e da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, no horário de expediente.
A inscrição deve ser realizada por meio de protocolo do requerimento indicado no anexo 1, acompanhado, além de outras exigências apontadas no edital, dos documentos necessários à avaliação do candidato.
Para efeito de avaliação, serão consideradas as atividades desempenhadas no período verificado do primeiro dia subseqüente àquele considerado para a precedente promoção até o dia 31-12-2016.
Poderão ser reaproveitados os documentos apresentados no concurso imediatamente anterior (condições existentes em 31-12-2015).
A inscrição no concurso visando a promoção apenas pelo critério de antiguidade dispensa a juntada de qualquer outro documento.
O requerimento de inscrição no concurso e o relatório circunstanciado de atividades deverão estar devidamente assinados pelo candidato, devendo o último referir-se ao período de 01/01 a 31-12-2016. As peças jurídicas devem ter sido elaboradas no período abrangido pelo certame (desde a última promoção do candidato até 31-12-2016). Os documentos que acompanharem o requerimento devem ser apresentados na forma e preferencialmente na mesma sequência em que previstos no edital e na escala de avaliação por merecimento, em uma única via (original ou cópia simples) devidamente legível.
No período compreendido entre os dias 15/03 e 05-04-2017, os Procuradores do Estado poderão encaminhar dúvidas sobre a "Escala de Avaliação por Merecimento" constante do anexo 2 do edital, por meio eletrônico (martasantos@sp.gov.br), sendo que os esclarecimentos respectivos serão disponibilizados no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado (na área restrita).
As instruções referentes a este concurso constam da Deliberação CPGE 006/03/2017.
Deliberação CPGE 006/03/2017
Instruções para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31-12-2016.
O Conselho da Procuradoria Geral do Estado delibera:
Artigo 1º - A inscrição para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, correspondente às condições existentes em 31-12-2016, far-se-á mediante requerimento, nos termos do modelo correspondente ao anexo 1, protocolado na Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no prazo compreendido entre os dias 15/03 e 13-04-2017.
§ 1º - Os Procuradores do Estado em exercício nas Procuradorias Regionais e na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderão protocolar nas respectivas sedes o requerimento de inscrição, o qual será entregue no dia útil imediato ao do vencimento na Secretaria do Conselho.
§ 2º - Poderão ser reaproveitados os documentos apresentados no concurso imediatamente anterior (condições existentes em 31-12-2015), observada a necessidade de juntada de novo relatório circunstanciado de atividades a que se refere o artigo 6º, inciso I, "a", desta deliberação.
Artigo 2º - A promoção consiste na elevação do cargo de Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior, na seguinte conformidade:

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO
Secretaria de Governo
documento assinado digitalmente

I - do cargo de Procurador do Estado nível I para o cargo de Procurador do Estado nível II;

II - do cargo de Procurador do Estado nível II para o cargo de Procurador do Estado nível III;

III - do cargo de Procurador do Estado nível III para o cargo de Procurador do Estado nível IV; e

IV - do cargo de Procurador do Estado nível IV para o cargo de Procurador do Estado nível V.

Artigo 3º - As promoções serão realizadas, em relação a cada cargo, respeitados os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Artigo 4º - Somente poderá concorrer à promoção o Procurador do Estado que tiver, no mínimo, três anos de efetivo exercício no respectivo nível, salvo se não houver quem preencha esse requisito, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho, o Procurador do Estado que tenha reingressado na carreira há menos de 6 meses, exceto no caso de reintegração, e o Procurador do Estado que tenha sofrido punição em procedimento administrativo disciplinar nos 3 anos anteriores à data da abertura do concurso somente poderão participar do concurso de promoção pelo critério de antiguidade (Deliberação CPGE 008/03/2017).

§ 2º - A promoção do Procurador do Estado, por antiguidade ou merecimento, em nada prejudicará a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na Carreira.

Artigo 5º - A inscrição no concurso visando apenas à promoção pelo critério de antiguidade deverá ser feita por meio de protocolo do requerimento indicado no anexo 1, sem a necessidade de juntada de qualquer outro documento.

Artigo 6º - No ato da inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento os documentos abaixo, de modo organizado e na mesma sequência em que são apresentados nos respectivos incisos:

I - a) relatório circunstanciado de atividades realizadas no período 01-01-2016 a 31-12-2016, devidamente assinado, com especificação da área de atuação e suas características, dispensada a juntada de quaisquer relatórios numéricos; b) 07 trabalhos jurídicos realizados, diretamente relacionados com as atividades de Procurador do Estado;

II - comprovantes dos elementos constantes dos números 1 a 5 do artigo 10 desta Deliberação;

III - comprovantes de títulos, diplomas e certificados, indicando, quanto a estes últimos, a duração dos cursos e a respectiva frequência e, quando for o caso, a nota de aprovação; e,

IV - trabalhos jurídicos publicados com inclusão, na qualificação, do cargo de Procurador do Estado.

§ 1º - Os elementos a que se referem os incisos I, "a", a IV deste artigo corresponderão ao período verificado do primeiro dia subsequente àquele considerado para a última promoção do candidato ou de seu ingresso na Carreira de Procurador do Estado, caso se tratar de Procurador do Estado em nível inicial da Carreira, até o dia 31-12-2016.

§ 2º - Na hipótese do candidato não ter trabalhos jurídicos previstos no inciso I, "b", do "caput" deste artigo, deverá informar esta condição no relatório circunstanciado de atividades previsto na alínea "a" do mesmo inciso.

Artigo 7º - O Conselho designará Comissão de Promoção, composta por Procuradores do Estado confirmados na carreira, assegurada a representação paritária das áreas de atuação, com os objetivos de auxiliar na avaliação do merecimento, segundo os critérios definidos na Deliberação CPGE 178/07/2010, e de fornecer subsídios para a elaboração da respectiva lista de classificação.

Artigo 8º - O merecimento será apurado em face dos seguintes elementos:

I - competência profissional e eficiência no exercício da função pública, demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo;

II - dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais;

III - aprimoramento da cultura jurídica, demonstrado por títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo de Procurador do Estado, bem como por trabalhos jurídicos publicados.

§ 1º - Ao candidato inscrito serão atribuídos pontos, cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos incisos deste artigo, respectivamente, 70, 50 e 20, adotada a Escala de Avaliação por Merecimento (anexo 2).

§ 2º - Os elementos a que se refere este artigo receberão uma única pontuação, nos itens II e III da Escala de Avaliação por Merecimento, ainda que enquadráveis em duas ou mais alíneas, prevalecendo a pontuação que mais beneficiar o candidato.

§ 3º - A pontuação referida no parágrafo anterior poderá ser cumulada com aquela atribuída no item I da Escala de Avaliação por Merecimento.

§ 4º - Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com o fim de se orientar quanto ao disposto nos incisos I e II deste artigo, poderá solicitar aos superiores hierárquicos dos candidatos e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, além dos documentos previstos no inciso I do artigo 6º, as informações necessárias que deverão ser prestadas em prazo a ser fixado, assim como poderá diligenciar nas instituições e órgãos que expediram os documentos e certificados apresentados para sanar dúvidas e confirmar dados.

Artigo 9º - A competência profissional do candidato e a eficiência no exercício da função pública serão apuradas com base em trabalhos realizados no exercício das atribuições próprias do cargo ou função (artigo 6º, inciso I), à vista do relatório de atividades, dos trabalhos anexados ao pedido de inscrição; e, a critério do Conselho, também das informações de que trata o § 4º do artigo antecedente.

Artigo 10 - A dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais serão verificadas, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 8º, à vista dos seguintes elementos:

1. participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual;

2. atuação na Corregedoria da PGE;

3. serviço relevante devidamente comprovado, sem prejuízo de suas atribuições normais;

4. participação, como expositor ou debatedor, em cursos jurídicos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas desde que qualificado como Procurador do Estado;

5. participação em comissão de concurso de estagiários, nos termos da Deliberação 067/05/2005.

Artigo 11 - Somente serão computáveis, como títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado:

1. Titulo de Livre-Docente;

2. Título de Doutor;

3. Título de Mestre;

4. Cursos de especialização universitária com duração superior a um ano;

5. Cursos do Centro de Estudos da PGE, de extensão universitária e de outros cursos de atualização jurídica;

6. Congresso Nacional e Congresso Estadual de Procuradores do Estado, com apresentação de relatório, devidamente vistado pelo Centro de Estudos.

Artigo 12 - Consideram-se trabalhos jurídicos exclusivamente:

1. Obra jurídica editada;

2. Trabalho publicado na Revista da PGE, ou em outra revista jurídica de circulação regular;

3. Tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso;

4. Trabalho publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional (item 4 incluído pela Deliberação CPGE 001/01/2012, de 05-01-2012).

§ 1º - Somente serão considerados os trabalhos jurídicos publicados com inclusão, na qualificação do autor, do título de Procurador do Estado.

§ 2º - Em se tratando de trabalho jurídico de autoria coletiva, a pontuação será reduzida à metade.

Artigo 13 - Na aferição do mérito, somente serão considerados os elementos mencionados no artigo 6º desta Deliberação, desde que apresentados com o requerimento de inscrição, ressalvado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

Artigo 14 - A antiguidade será verificada pelo tempo de serviço no nível, apurado em dias, de conformidade com a lista publicada no Diário Oficial do dia 28-01-2017, com as alterações publicadas no Diário Oficial do dia 03-03-2017.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:

1 - maior tempo de serviço na Carreira;

2 - maior tempo de serviço público estadual;

3 - maior idade;

4 - maiores encargos de família, nos termos do § 3º do artigo 99 da Lei Complementar 1.270/15.

Artigo 15 - Os documentos e trabalhos apresentados com o pedido de inscrição somente serão devolvidos aos candidatos beneficiados pela promoção se ficarem cópias deles no processo, extraídas pela Secretaria do Conselho, às expensas do candidato.

Artigo 16 - As listas de classificação, por merecimento e por antiguidade, elaboradas pelo Conselho, serão publicadas na Imprensa Oficial, cabendo recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contra a classificação ou exclusão.

Parágrafo único - O recurso será decidido pelo Conselho, por maioria simples, ouvida a Comissão de Promoção.

Artigo 17 - Não havendo reclamações ou apreciadas as que forem apresentadas, o Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.

Artigo 18 - Os prazos estipulados nesta deliberação serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e terão início a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não haja expediente na repartição.

Artigo 19 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Ref. Concurso de promoção

..... RG n.º ....., Procurador do Estado em exercício na ....., vem respeitosamente, requerer sua inscrição ao concurso de promoção relativo às condições existentes em 31-12-2016, do nível ___ para o nível ___, nos termos do Edital e da Deliberação desse Conselho, juntando os documentos relacionados no anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

....., ... de ..... de 2017.

(a) .....

ANEXO 2

ESCALA DE AVALIAÇÃO POR MERECIMENTO

I. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL e EFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (pontuação máxima para o item: 70 pontos).

A. Relatório circunstanciado de atividades.

B. 07 (sete) trabalhos jurídicos.

Subtotal:

II. DEDICAÇÃO e PONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS (pontuação máxima para o item: 50 pontos)

A. Participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual (titular ou suplente) (máximo 22 pontos):

- Conselho da PGE com mandato completo ....20 pontos

- Conselho da PGE com mandato incompleto, ou designação por parte do Procurador Geral do Estado:

Participação em mais de 20 sessões .... 3 pontos

Participação em mais de 40 sessões .... 6 pontos

Outros órgãos permanentes, com, no mínimo, seis meses de exercício..... 2 pontos

B. Atuação na Corregedoria da P.G.E. (máximo 03 pontos):

- Corregedor Auxiliar, sem prejuízo das atribuições normais, com produtividade certificada pelo Corregedor Geral, com um ano de exercício, no mínimo..... 3 pontos

C. Serviço declarado relevante, sem prejuízo de suas atribuições normais, com certificado ou atestado de participação (máximo de 10 pontos):

Declarado pelo Governador do Estado .... 2 pontos por atividade

Declarado pelo Procurador Geral do Estado, Conselho da Procuradoria Geral e Corregedor Geral..... ..... 1 ponto por atividade

D. Participação em cursos jurídicos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas, desde que qualificado como Procurador do Estado, com apresentação de certificado (máximo 10 pontos):

Como expositor .... 2 pontos por evento

Como debatedor .... 1 ponto por evento

E. Participação em comissão de concurso de estagiários, franqueada a participação de todos os Procuradores, conforme Deliberação CPGE 067/05/2005, sem prejuízo de suas atribuições normais e com comprovação de serviço. (máximo de 05 pontos):

Participação em comissão .... 1 ponto por ano

III. TÍTULOS, DIPLOMAS e CERTIFICADOS NA ÁREA JURÍDICA (pontuação máxima para o item: 10 pontos)

1. Título de Livre-Docente .... 10 pontos

2. Título de Doutor .... 8 pontos

3. Título de Mestre .... 7 pontos

4. Curso de especialização universitária com duração superior a um ano realizado na Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado..... 6 pontos

5. Curso de especialização universitária com duração superior a um ano..... 5 pontos

6. Cursos do Centro de Estudos da P.G.E, de Extensão Universitária e outros cursos de atualização jurídica (máximo de 05 pontos):

Com período igual ou superior a seis meses..... ..... 2 pontos por curso

Com período inferior a seis meses..... ..... 1 ponto por curso

IV. TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS COM INCLUSÃO, NA QUALIFICAÇÃO, DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO (pontuação máxima para o item: 10 pontos):

1. Obra jurídica editada .... 8 pontos

2. Trabalho publicado na Revista da PGE ou em outra revista jurídica de circulação nacional .... 4 pontos

3. Tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso .... 2 pontos

4. Trabalho jurídico publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional..... 1 ponto por trabalho (máximo de 3 pontos) (item incluído pela Deliberação CPGE 001/01/2012, de 05-01-2012)

ATUALIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

1.A – INSCRIÇÕES (CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE)

Deliberação Para concorrer por antiguidade, é indispensável protocolar o requerimento de inscrição dentro do prazo estabelecido no edital. Neste caso (promoção por antiguidade), não é necessário juntar ao requerimento nenhum documento e nem o relatório circunstanciado de atividades

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

1.B – INSCRIÇÕES (CRITÉRIO DE MERECIMENTO)

Deliberação A inscrição para promoção pelo critério de merecimento, com a juntada de dos documentos pertinentes, não exclui a verificação, pelo Conselho da PGE, da antiguidade do candidato

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

1.C – INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Deliberação Não há necessidade de juntada dos documentos/certificados originais, sendo suficiente a apresentação de cópia simples.

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

2.A – PEÇAS E TRABALHOS JURÍDICOS

Deliberação É obrigatória a apresentação de 07 trabalhos ou peças jurídicas legíveis. Aqueles, que em razão de sua atividade como Procurador do Estado, não elaborarem trabalhos ou peças jurídicas, deverão justificar tal condição no relatório circunstanciado de atividade, facultada a apresentação de outros elementos comprobatórios de sua eficiência.

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

2.B – PEÇAS E TRABALHOS JURÍDICOS

Deliberação As cópias dos trabalhos jurídicos podem corresponder a todo o período de avaliação, contado desde a data da última promoção até 31-12-2016. No caso dos Procuradores do Estado Nível I, referidas cópias devem compreender a data do ingresso na Carreira até o mesmo dia 31-12-2016

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

2.C – PEÇAS E TRABALHOS JURÍDICOS

Deliberação Não é necessário comprovar a aprovação da Chefia (no caso dos pareceres), nem o protocolo das peças judiciais. Todavia, o Conselho da PGE pode diligenciar, junto aos respectivos processos administrativos ou judiciais, com vistas à conferência dos trabalhos apresentados com os respectivos originais.

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

3 – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ATIVIDADES

Deliberação Os candidatos deverão apresentar relatório circunstanciado de atividades, com especificação da área de atuação e suas características do período de 01-01-2016 a 31-12-2016.

Justificativa Artigo 6º, inciso I, da Deliberação CPGE 006/03/2017

4 – PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

Deliberação A participação (como titular ou suplente) em órgãos de deliberação coletiva de natureza permanente e reconhecidos pela legislação federal ou estadual, desde que prestada sem prejuízo das atribuições normais do Procurador do Estado e pelo período mínimo de seis meses, deverá ser pontuada no item II.A, com 2 pontos por participação. A comprovação do implemento dessas condições far-se-á mediante apresentação de declaração ou certidão específica expedida pelo órgão.

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

5.A – SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (JEC) – ATUAÇÃO EXCEDENTE

Deliberação A participação nos plantões dos JECs deverá ter comprovação de que são excedentes e foram realizados no período noturno respeitado o limite de 10 pontos para o item, na seguinte proporção:

- até 05 plantões noturnos excedentes por ano – 1 ponto
- até 10 plantões noturnos excedentes por ano – 2 pontos
- até 15 plantões noturnos excedentes por ano – 3 pontos
- acima de 15 plantões noturnos excedentes por ano – 4 pontos

Justificativa A atuação no Juizado Especial Cível é aberta aos Procuradores do Estado de todas as áreas, consoante se verifica do disposto no artigo 2º da Resolução PGE 42/95, que alterou a Resolução PGE 69/93. Ademais, a Resolução PGE 205/97 considerou serviço relevante à atuação excedente nos plantões de Juizado Especial Cível. Assim, como a atividade desenvolvida nos Juizados Especiais Cíveis é facultada a todos os Procuradores e como os plantões excedentes a 20 por ano foram considerados pela Resolução PGE 205/97 como serviço relevante, estes devem ser pontuados.

5.B – SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE:

FEIRA DE QUALIDADE E METROLOGIA

Deliberação A participação na Feira de Qualidade e Metrologia deve ser pontuada no item II.C, com 1 ponto, observado o limite máximo de 10 pontos para o item, desde que comprovada mediante apresentação de certificado.

Justificativa Existe comunicado expedido pelo chefe do Centro de Estudos informando que, nos termos do Ofício GPG 888/00, estavam abertas as inscrições para a participação dos Procuradores do Estado na Feira de Qualidade e Metrologia, salientando que essa atividade seria considerada serviço público relevante, mediante a apresentação do certificado. Assim, como referida atividade permitia a participação de todos os Procuradores e foi considerada serviço relevante, deve ser pontuada.

5.C – SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE:

CENTRO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA E ENCAMINHAMENTO À MULHER (COJE)

Deliberação A atuação n COJE deve ser pontuada no item II.C, com 1 ponto, a cada período de 06 meses, observado o limite máximo de 10 pontos para o item, desde que comprovada mediante apresentação de certificado.

Justificativa Aberta a todos os Procuradores do Estado, a atividade desenvolvida no COJE foi considerada serviço relevante, devendo ser pontuada.

5.D – SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE:

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DA CIDADANIA (CIC) DE PARADA DE TAIPAS

Deliberação A participação nas atividades desenvolvidas no CIC de Parada de Taipas não deve ser pontuada, posto que não facultada a todos os Procuradores do Estado, a despeito de haver declaração de relevância do serviço.

Justificativa A excepcionalidade do serviço prestado junto ao CIC de Parada de Taipas não consta das Resoluções PGE nºs 69/93 e 205/97, que disciplinam a pontuação excedente nos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Ademais, a Resolução PGE 567/98, que alude à instalação do Centro de Integração da Cidadania (CIC), contém convocação dos Procuradores da Assistência Judiciária e admite a inscrição de Procuradores da área do Contencioso, prevendo em seu artigo 3º que a atuação será considerada serviço relevante. Entretanto, mesmo havendo declaração de relevância do serviço prestado, a exclusão dos Procuradores do Estado classificados na área de Consultoria impede que esta atividade seja considerada serviço relevante pontuada no item II.C da escala de merecimento.

6. ELOGIOS

Deliberação Os elogios não são pontuados

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

7.A - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS COMO EXPOSITOR OU DEBATEDOR

Deliberação A participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas deve ser pontuada, desde que apresentado certificado em que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado com a data do evento, respeitado o limite máximo de 10 pontos para o item. Para a obtenção da pontuação correspondente, deverá o interessado comprovar a efetiva participação, mediante certificado, e que sua atuação deveu-se à sua condição de Procurador do Estado. A comprovação da qualidade de Procurador do Estado e da data do evento poderá ser feita com os documentos editados à época do correspondente curso. A não apresentação do certificado e a ausência de qualificação como Procurador do Estado obstarão o alcance da pontuação.

Justificativa A Deliberação CPGE 178/07/2010 prevê que a participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas será pontuada no item II.D, desde que apresentado certificado e desde que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado. Caso não conste do certificado, a qualificação de Procurador do Estado deverá ser comprovada através da juntada do programa do evento ou outro documento hábil.

7.B - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS COMO EXPOSITOR OU DEBATEDOR

Deliberação Caso o Procurador do Estado tenha atuado, no mesmo evento (em momentos distintos), como expositor e como debatedor, será pontuado nos dois itens. A participação como presidente de mesa não é passível de pontuação.

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

7.C - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DA ESA/OAB COMO EXPOSITOR OU DEBATEDOR

Deliberação As atividades docentes na ESA/OAB – Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil não devem ser pontuadas. As palestras proferidas em ciclos, simpósios, congressos e similares devem ser pontuadas no item II.D, com 2 pontos por evento, respeitado o limite máximo de 10 pontos para o item, não sendo relevante a participação do Procurador proferindo mais de uma palestra no mesmo certame.

Justificativa A Deliberação CPGE 178/07/2010 prevê que a participação como expositor e debatedor em cursos oficiais da PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas deverá ser pontuada no item II.D, desde que apresentado certificado e desde que o palestrante tenha sido qualificado como Procurador do Estado. A OAB/SP é uma entidade reconhecida e desde que haja a apresentação de certificado e qualificação como Procurador do Estado, os cursos por ela patrocinados devem ser pontuados. Entretanto, as atividades da ESA/OAB são de natureza docente, equiparando-se às desenvolvidas regularmente em universidades ou faculdades, não merecendo pontuação.

8 – CONCURSO PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS

Deliberação A participação em comissões examinadoras de concurso para admissão de estagiários de direito deve ser pontuada.

Justificativa A Deliberação CPGE 067/05/2005 atribui pontuação, na forma e sob as condições que especifica, à participação em comissão de concurso de estagiários. A Deliberação CPGE 178/07/2010 fixou que a pontuação referente a este item dá-se por ano e não mais por semestre

9 – TÍTULOS

Deliberação Não importa o período em que foram feitos os créditos da pós graduação, mestrado, doutorado ou livre-docência. Importa apenas a data da obtenção do título, ou seja, a conclusão oficial do curso de pós graduação lato ou stricto sensu. Referida data deve ser comprovada por meio de certificado ou outro documento hábil expedido pela Instituição de Ensino respectiva.

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

10.A – TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Deliberação Os trabalhos jurídicos publicados deverão ser pontuados no item IV, somente se for apresentada cópia com a inclusão da qualificação do cargo de Procurador do Estado, respeitado o limite máximo de 10 pontos para o item. Caso não haja apresentação de cópia da obra publicada contendo a qualificação nesta de Procurador do Estado, a atividade não será pontuada.

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010, os trabalhos jurídicos publicados serão pontuados no item IV, desde que apresentada cópia com a inclusão da qualificação do cargo de Procurador do Estado.

10.B – TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Deliberação Admite-se a apresentação de cópia do trabalho jurídico publicado. Caso seja um artigo publicado em obra coletiva, pode ser apresentada apenas a cópia integral do referido artigo (constando o nome com a qualificação do autor como Procurador do Estado), do índice (ou sumário) e da capa do livro.

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

10.C – TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Deliberação Tratando-se de trabalho de autoria coletiva, a pontuação será reduzida à metade, independentemente do número de co-autores.

Justificativa Artigo 7º, parágrafo único, da Deliberação CPGE 178/07/2010

10.D – TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Deliberação Cartilha ou texto publicado em revista não jurídica não são suscetíveis de pontuação.

Justificativa Artigo 7º, item "2", da Deliberação CPGE 178/07/2010

11 – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE RECURSO

Deliberação Não serão considerados os documentos juntados aos recursos e que poderiam conceder atribuição de pontuação aos candidatos, vez que são intempestivos e deveriam ter sido juntados no momento da inscrição no certame.

Justificativa Em conformidade com a Deliberação CPGE 178/07/2010

PROCURADORIA DO CONTENCIOSO AMBIENTAL E IMOBILIÁRIO

Despacho da Procuradora do Estado Chefe, de 22-3-2017

Processo PPI 16901-438874/2014. Com fundamento na cláusula quarta do Contrato PPI 02/2014, firmado em 01-10-2014, § 8º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, § 8º do artigo 62 da Lei Estadual 6.544/89 e suas respectivas alterações, e de acordo com a Resolução PGE 83/94, autorizo o reajuste dos preços contratados, a partir de 1º/01/2017, em favor da empresa Prontserv Comércio e Serviços Eireli ME, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 2405 do processo acima.

CENTRO DE ESTÁGIOS

Portarias da Procuradora do Estado Chefe de Gabinete, Coordenadora do Centro de Estágios, de 24-3-2017

Cancelando, a partir de 20-03-2017, a credencial de estagiária outorgada à estudante de Direito Sheila Alves de Sousa Lacerda, RG. 27.761.001-1, para exercer na Procuradoria Fiscal, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, inciso III, do Decreto 56.013, de 15-07-2010. (Portaria CPGE 158/2017)

Credenciando:

como estagiários, para exercerem, na Procuradoria Regional de Presidente Prudente, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os estudantes de Direito, Ingrind Franzini Leonardo, RG. 45.199.138-2, Guilherme Mesquita Campos, RG. 43.517.986-X, Michele Aparecida Viana Pereira, RG. 49.716.342-1, Jéssyca Santos Cavalcante, RG. 40.750.960-4 e Leandro Gabriel Souza Loma, RG. 49.606.151-3, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE 12, de 18-06-2014, à bolsa de 37,4532% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15-07-1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto 56.013, de 15-07-2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo elemento 339036-13 - Programa do Trabalho 03.092.4001.5843.0000 à conta Código Local 400119 (Procuradoria Regional de Presidente Prudente), do orçamento vigente. (Portaria CG-CE 159/2017)

como estagiários, para exercerem, na Procuradoria Regional da Grande São Paulo, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os estudantes de Direito, Janiclaiton Ferreira de Souza da Silva, RG. 38.756.342-8, Islowenia Kyewinis Urtiga do Nascimento, RG. 60.996.972-9, Letícia Gomes Rosseto, RG. 43.946.783-4, Maria Aparecida de Oliveria, RG. 41.498.429-4, Juliana Greice Georg, RG. 60.147.984-1, Carlos Eduardo Ribeiro do Nascimento, RG. 36.070.300-8, Suelen Soledade Mendonça, RG. 49.614.731-6, Maíra Cristina Martins, RG. 14.590.069, Eduardo Rodrigues Ribeiro, RG. 28.859.868-4, Karine Batista da Silva Palermo, RG. 48.321.735-9, Mayara de Jesus Campos Alferes, RG. 43.552.269-6, Lucilene Santos Paulino, RG. 34.477.118-0, Michel Alkimin Pereira, RG. 47.880.688-7, Andreia Marques da Silva, RG. 22.878.075-5 e Juliana Carpi Ferraz Campos, RG. 34.428.528-5, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE 12, de 18-06-2014, à bolsa de 37,4532% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15-07-1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto 56.013, de 15-07-2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo elemento 339036-13 - Programa do Trabalho 03.092.4001.5843.0000 à conta Código Local 400110 (Procuradoria Regional da Grande São Paulo), do orçamento vigente. (Portaria CG-CE 160/2017)

como estagiários, para exercerem, na Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, atividades compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os estudantes de Direito, Marcello Iervolino, RG. 46.022.603-4, Vick da Silva Pinto, RG. 40.681.589-6, Paulo Sergio Tokita Iwagoe, RG. 45.249.949-5, Barbara Veltri Filgueiras Teixeira, RG. 33.603.498-2, Jose Luiz de Oliveira Junior, RG. 39.975.190-7 e Zuleide de Carvalho, RG. 24.182.869-7, fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE 12, de 18-06-2014, à bolsa de 37,4532% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15-07-1993, de conformidade com o artigo 9º do Decreto 56.013, de 15-07-2010, correndo a despesa no atual exercício, pelo elemento 339036-13 - Programa do Trabalho 03.092.4001.5843.0000 à conta Código Local 400103 (Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário), do orçamento vigente. (Portaria CG-CE 161/2017)

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO
Secretaria de Governo
documento assinado digitalmente